

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2019 DO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ**

SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.691.491/0001-52, com domicílio funcional na Rua Oliveira Botelho nº 1742, SALA 206 LOTE S N, Neves, São Gonçalo – RJ – CEP: 24.425-005 vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar nos termos do artigo 18 da lei 5450/05 e 1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 039/2019

Em face do Pregão Presencial 039/2019, processo 3300/2018, do Município de Volta Redonda/RJ, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Síntese fática

Em breve relato, o Impugnante pretende participar do pregão eletrônico nº 039/2019, realizado pelo município de Volta Redondo, cujo o objeto é a **contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

Após minuciosa análise do referido Edital, bem como do ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços Máximos Admitidos constatou-se **fortes indícios de que o valor máximo da proposta requerida pela administração pública está desatualizada, inviabilizando a participação no certame e tornando a prestação de serviços inexecutável.**

Diante dos fortes indícios de inexecutabilidade da proposta, o Impugnante solicitou a Administração Pública de Volta Redonda, por e-mail, os orçamentos da pesquisa de preço da fase interna do certame, obtendo a seguinte resposta:

“Informo que as estimativas de preços foram baseadas nos valores das propostas do pregão 098/2018 caso queira visualizar, as propostas estão disponíveis no sistema compras governamentais ou a empresa poderá pedir vista aos autos do processo no setor de licitações no endereço: Praça Sávio Gama, 53- Aterrado- Volta Redonda- RJ.” (grifo nosso) (E-MAIL, 14 DE ABRIL DE 2019, PREGOEIRA PALOMA)

Diante da resposta da Ilustre Pregoeira Paloma, ficou evidente que o preço máximo da proposta a ser apresentado pelos licitantes, nos termos ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços , é inexecutável, estando totalmente desatualizada, bem como contraria a Instrução Normativa no 5 da TCU, de 27/6/2014 com alteração dada pela Instrução Normativa nº 3 do TCU de 20 de Abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços.

DO DIREITO

A pesquisa de preço do Ente da Administração Pública Direta, encontra-se inexecutável e totalmente desatualizada, uma vez que os preços máximos exigidos no Edital, ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, não condiz com a realidade dos preços atualmente praticados no mercado.

Hodiernamente, no mercado atual, o preço médio praticado pelo serviço, objeto do pregão, está girando em torno de R\$ 24.450.463,32 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de custo apresentada pela impugnante(doc. Anexo),divergindo do preço apresentado pela Administração Pública que é de R\$: 22.016.836,45 (vinte e dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), gerando portanto aproximadamente uma diferença de R\$: 2.433.629,87 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) no faturamento do bruto dos licitante, diferença essa que torna o preço máximo permitido impraticável.

A avaliação do custo do serviço pela Administração deve ser feita por meio de orçamento detalhado, **considerados os preços e as especificações em prática no mercado**. Acórdão 531/2007 Plenário (Sumário)

Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2432/2009 Plenário

Conforme informado nos fatos, a pregoeira, deixou claro, no EMAIL, 14 DE ABRIL DE 2019, **que não fora feita consulta de mercado para a elaboração do pregão eletrônico de nº 039/2019**, e que se utilizou das propostas apresentadas pelos licitantes no pregão de nº **098/2018, publicado em 10/05/2018**, violando com isso **Instrução Normativa nº 3 de 20 de Abril de 2017 do TCU**, in fine:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

A instrução normativa, alhures mencionada, deixa claro que a pesquisa de preço de outro pregão **só poderá ser utilizada quando for DE OUTROS ENTES PÚBLICOS** e não podendo a administração pública usar pesquisa do mesmo Ente Público, sob pena de violar princípio da legalidade administrativa.

Ainda em análise da instrução normativa acima transcrita, observa-se que utilização de pesquisa de preços de contratações similares, só deve ocorrer quando o certame estiver "em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços", o que não ocorreu no caso sob comento, uma vez que o

pregão nº 098/2018, publicado em 10/05/2018, nunca chegou a ser executado, **tendo sido revogado** em decorrência do excesso de impugnações, pedidos de esclarecimentos e até mesmo denúncias junto ao TCE/RJ, conforme se extrai do próprio aviso publicado no site da prefeitura.

Torna público, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para conhecimento dos interessados, **que o Pregão Eletrônico Nº 098/18- Proc: 3300/18/SME foi revogado por razões de interesse público.** Rita de Cássia Oliveira de Andrade- Ordenadora de Despesas

Portanto, é inaceitável e ilegal, a utilização de orçamentos do mesmo Ente Administrativo, bem como a utilização de propostas que nem chegaram a ser executadas.

Neste sentido, faz necessário mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que informa que a estimativa de preço deve ser elaborada com cuidado, para que assim reflita a realidade praticada no mercado, in fine:

“Os orçamentos em uma licitação devem ser elaborados da forma mais cuidadosa possível, de forma que reflitam adequadamente os preços de mercado, para que a Administração tenha segurança de estar adquirindo produtos/serviços a preços justos. No caso presente, pelas circunstâncias que indiquei no item 5 deste voto, a elaboração de um orçamento preciso restava bastante dificultada. Uma outra forma de confeccionar o orçamento seria a partir dos custos envolvidos na fabricação dos equipamentos, o que poderia ser na prática inviável, dada a sua complexidade.” Acórdão 85/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Fica evidente que a administração pública do Município de Volta Redonda/RJ não se atentou a cautela necessária para a elaboração dos ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, do EDITAL, uma vez que se valeu de orçamentos

do **pregão 098/2018 revogado**, que nunca foi executado, **bem como se valeu de orçamentos/propostas vencidas e desatualizadas, com data de 19 de outubro de 2018 e outra de 10 de janeiro de 2019.**

Realize pesquisa de preços, atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, a fim de evitar contratações com sobrepreço. Acórdão 1097/2007 Plenário

Observa-se que a lei do 8666/93 é clara ao mencionar, que o orçamento da pesquisa de preços expresse a composição de todos os custos, o que leva à seguinte indagação:

Como pode um orçamento datado de **19 de outubro de 2018 e 10 de janeiro de 2019, todos com 60 dias de validade, estarem aptos para expressar os custos do objeto do certame realizado em 2019?**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (lei 8666/93)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (lei 8666/93)

Destarte, é inaceitável um orçamento do ano de 2018 conseguir compor de forma cuidadosa e atualizada os custos, com a prestação do serviço a ser licitado e executado em 2019.

Informa ainda, que o orçamento da empresa BEM NUTRITIVA COMERCIO DE ALIMENTOS, apresentado em 19 de outubro de 2018, possui validade de 60 dias, bem como o orçamento pronunciado pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, apresentado em 10 de janeiro de 2019, estando portanto vencido todos os orçamentos, não podendo compor a pesquisa de preços do Pregão Presencial 039/2019 de abril de 2019.

Insta consignar, que a própria administração pública tem conhecimento que a própria pesquisa de preços dela é desatualizada e ineficiente, uma vez que no corpo do edital, mais precisamente no item 4 e 4.1, observamos um correção no valor máximo do preço admitido, in fine:

4 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 O valor máximo que a Administração se propõe a pagar para a aquisição do material é de ~~R\$ 19.568.054,88 (Dezenove milhões quinhentos e sessenta e oito mil cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)~~ **R\$ 22.016.836,45 (vinte e dois milhões dezesseis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, acima do qual, as propostas estarão desclassificadas, em conformidade com o Artigo 40, Inciso X, c/c o Artigo 48, Inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Conforme se desprende da correção do valor máximo admitido, fica cristalino que a Administração Pública do Município de Volta Redonda/RJ não possui confiança em sua suposta pesquisa de preço, tendo que a todo tempo fazer correções para tentar se aproximar a média de mercado.

Destarte, os valores apresentados no ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, do EDITAL, não merece prosperar, uma vez que viola os padrões

razoáveis e proporcionais de execução dos serviços, contrariando a finalidade pública, moralidade e a própria razão de ser da norma.

A imposição descrita no ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, do EDITAL é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal bem como **exorbita os limites da discricionariedade e o Tribunal de Contas bem como o Poder Judiciário poderão corrigir esta ilegalidade.**

Diante a ausência de adequação do edital com a lei, requer a este Município que o Edital seja revisto, a fim de fazer constar pesquisa de preço condizente com a atual realidade de mercado do objeto licitado.

Informa, ainda, que a manutenção do edital da forma que se apresenta causará enormes prejuízos para a administração pública, uma vez que já se vislumbra uma possível anulação, o que obrigará a administração pública a iniciar um novo certame.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

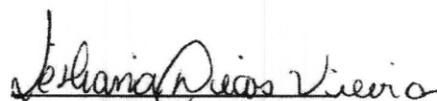
Nesta perspectiva, torna-se cristalino que o Pregão Presencial 039/2019, processo 3300/2018 apresenta uma série de ilegalidades, não atendendo aos princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade, legalidade, motivação, igualdade, da busca do menor preço e da finalidade pública.

As situações esposadas são *contra legem*, por ser assim, requer a retificação do edital, fazendo constar pesquisa de preço detalhada e atualizada, condizente com a real situação do serviço pleiteado.

Em caso de impossibilidade de retificação dos termos do ANEXO III - Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços, do EDITAL, requer a anulação do certame, a fim de resguardar a finalidade pública.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São Gonçalo/RJ, 30 de abril de 2019.


Leiliana Dias Vieira
CI n° MG 14950577
CPF n° 092.640.107-69

SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI